

sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Clara Lourenço dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Albino Mateus Gomes*.

**Aviso de contumácia n.º 19/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Clara Lourenço dos Santos, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 219/02.OPAACB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasył Popovych, de nacionalidade ucraniana, casado, pedreiro, nascido em 2 de Janeiro de 1960, titular do passaporte n.º AT299622, emitido em 26 de Dezembro de 2000, na Ucrânia, com último domicílio na Rua de Gil Vicente, 172, Gafanha da Nazaré, 3830 Ílhavo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, alínea f), do Código Penal, praticado em 9 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz em 2 de Julho de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Clara Lourenço dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Albino Mateus Gomes*.

**Aviso de contumácia n.º 20/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Clara Lourenço dos Santos, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 219/02.OPAACB, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasył Ivasyuk, de nacionalidade ucraniana, casado, pedreiro, nascido em 8 de Março de 1947, titular do passaporte n.º AT479012, emitido em 26 de Dezembro de 2000, na Ucrânia, com último domicílio na Rua de Gil Vicente, 172, Gafanha da Nazaré, 3830 Ílhavo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, alínea f), do Código Penal, praticado em 9 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Julho de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Clara Lourenço dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Albino Mateus Gomes*.

**Aviso de contumácia n.º 21/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Clara Lourenço dos Santos, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 774/04.OTBACB, pendente neste Tribunal contra o arguido Sergei Tupitsyn, filho de Anatony e de Livdmila Tupitsyna, de nacionalidade lituana, nascido em 9 de Outubro de 1970, divorciado, com domicílio no Estabelecimento Prisional e Regional de Leiria, 2400 Leiria, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 140.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 15 de Junho de 2003; um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 15 de Junho de 2003; um crime de contra-ordenação (rodoviária), previsto e punido pelo artigo 140.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, praticado em 15 de Junho de 2003; um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 61.º, n.º 3,

alínea d), do Código Penal, praticado em 15 de Junho de 2003; um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal; um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º e 184.º do Código Penal, e um crime de evasão, previsto e punido pelo artigo 352.º do Código Penal, praticado em 15 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Clara Lourenço dos Santos*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ALIJÓ

**Aviso de contumácia n.º 22/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Alijó, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 198/97.3TBALJ, antigo processo n.º 34/97, pendente neste Tribunal contra o arguido José Eduardo Martins Oliveira, filho de Eduardo Alfredo Oliveira e de Libânea Martins da Silva, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Maio de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5941083, com domicílio no Bairro das Campinas, bloco 26, entrada 500, casa 42, Ramalde, Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 19 de Setembro de 1995; por despacho de 27 de Setembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

29 de Setembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Graciano Gouveia*.

**Aviso de contumácia n.º 23/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Alijó, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 48/02.0TAALJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Forin Marian Spiridon, filho de Gheorghe Spiridon e de Maria Spiridon, de nacionalidade romena, nascido em 4 de Janeiro de 1975, solteiro, titular do passaporte n.º 04744910, com domicílio na Rua de D. Manuel II, 15, 1.º, esquerdo, Pontinha, 1675-000 Loures, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, praticado em 31 de Dezembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Graciano Gouveia*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

**Aviso de contumácia n.º 24/2005 — AP.** — O Dr. Luís Tavares da Costa, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 129/98.3PEALM-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Rogério Eduardo José da Silva Nobre, filho de Silvino Fernandes da Silva e de Alzira Delfina José, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Março de 1963, titular do bilhete de identidade n.º 13647756, com domicílio na Avenida do Alfeite, Rua Principal, Vivenda Araújo, Quinta do Chegadinho, 2810 Feijó, por se encontrar acusado da prática do crime de furto